DECRETO Nº 027/2020, DE 18 DE MAIO DE 2020

"Impõe restrições ao isolamento social e torna obrigatória a comunicação, pelos agentes da vigilância social, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, em caso de desobediência às medidas de restrição impostas".

Eu, ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo art. 64, incisos IX eXII da Lei Orgânica do Município de Planalto, e:

- CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 64.959, de 04 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que torna obrigatório o uso de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19,

- CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, e a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica

(Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID 19 nº 7).

- CONSIDERANDO, ainda, o afrouxamento das regras de isolamento social até então impostas,

DECRETA,

Artigo 1º - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, fica determinado:

I – A todas as pessoas, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial nos espaços de acesso aberto ao público, incluídas as vias, calçadas e demais bens de uso comum da população;

II – que junto aos estabelecimentos que executem atividades essenciais, além da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por consumidores, proprietários dos estabelecimentos, funcionários, servidores, e demais pessoas, SEJA FISCALIZADA a OBRIGATORIEDADE quanto:

a) ao fornecimento de álcool em gel a todos que ingressarem no local, assim como seja fiscalizada a higienização do balcão de atendimento, carrinhos de compras, caixas de pagamentos, máquinas de cartão, e quaisquer outro equipamento colocado a disposição do consumidor para facilitar a compra.

III – que todos os órgãos e secretarias municipais, fiscalizem as medidas de higienização, distanciamento e uso de máscara dos agentes públicos, dos prestadores de serviço e dos particulares, vendando ingresso ao local público daqueles que se opuserem às determinações impostas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator:

I – pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica infratora, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sendo:

a) A advertência para a primeira vez que for constatada a infração;

b) No caso de reiteração de infração, na primeira reiteração será aplicada a multa no valor mínimo de 10 (dez) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), e, para cada nova reiteração do infrator na infração, a elevação da multa até o valor máximo de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

c) No caso de pessoa jurídica infratora, já tendo sido notificado nos termos da alínea "a"

acima, a reiteração de infração, além da pena de multa a ser aplicada nos termos da alínea "b" acima, ensejara o cancelamento do cadastro da empresa e da licença de funcionamento do estabelecimento empresarial.

II – Se for servidor ou agente público, além das penalidades contidas nas incisos "a" e "b" acima, na aplicação de punições de advertência e suspensão do empregado público.

Art. 3º. Ficam os agentes da vigilância sanitária obrigados a lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO sempre que apurarem qualquer das infrações estabelecidas no art. 1º deste Decreto e, além das medidas de advertência e de punição estabelecidas no art. 2º, sempre que lavrar o auto de infração, deverá enviar cópia do mesmo à autoridade policial, a fim de que sejam apurados os crimes dispostos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 4º. Ficam, ainda, os agentes da vigilância sanitária obrigados a fiscalizar bares e congêneres, quanto a proibição de venda para consumo no local, ficando determinado que sempre que as circunstâncias da venda, com disponibilização de copo ou qualquer outro material não descartável evidenciar tratar-se de consumo no local da

venda, proceder a autuação do local, conforme estabelece o art. 2º deste Decreto, devendo, ainda, enviar cópia da autuação à autoridade policial, a fim de que sejam apurados os crimes dispostos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 5º. Aos agentes da vigilância sanitária que, no cumprimento de suas atribuições fiscalizatórias, receberem a denúncia ou apurarem a quebra do isolamento social, com aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, compete proceder a autuação com visita ao local e autuação minuciosa do ocorrido, devendo enviar cópia da autuação à autoridade policial, a fim de que sejam apurados os crimes dispostos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 18 de maio de 2020.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA